Por determinação de Sua Excelência o Presidente da A.R. 1. à DAP para instruir como petição; 2. Acusar a receção e informar Peticionário do encaminhamento

2-8-21

Senhor Presidente da Assembleia da República

Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Excelência

João Augusto Maldonado Covas, Capitão da Guarda Nacional Republicana na situação de Reforma, titular do Bilhete de Identidade vitalício número ---------, emitido em -------- pelo Comando-Geral da mesma Guarda, residente na ----------, vem, abrigo da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, Artigos 1.º, 2.º, 4.º, 8.º e 9.º números 2 e 3, apresentar a Vossa Excelência **Petição** para defesa dos seus direitos de cidadão, da Constituição e das leis da República, o que faz pelas razões e fundamentos que passa a expor.

A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, estipula:

Artigo 22.º

Cursos de atualização

2 _ Os titulares de licenças C e D devem submeter-se, **EM CADA 10 ANOS**, a um curso de atualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.

3 _ Excetuam-se do disposto nos números anteriores os elementos previstos no n.º 8 do artigo anterior (…) assim como os titulares de licença para o uso e porte de arma das classes C ou D que comprovem **A REGULAR PRÁTICA DA ATIVIDADE VENATÓRIA** ou de outras atividades permitidas por lei. (Doc. 1)

Por sua vez, a DIRETIVA (UE) 2017/853 DO PARLAMENTO E DO CONSELHO de 17 de maio de 2017, estipula:

7) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

a) No n.º 4 é aditado o seguinte parágrafo:

"A autorização de detenção de uma arma de fogo deve ser revista periodicamente, **PELO MENOS DE CINCO EM CINCO ANOS.** A autorização pode ser renovada ou prorrogada se as condições com base nas quais foi concedida **CONTINUAREM A ESTAR PREENCHIDAS.**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 608405
Classificação 15/01
Data 30/07/2021

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias **PARA DAR CUMPRIMENTO À PRESENTE DIRETIVA** até 14 de setembro de 2018. Do facto informam imediatamente a Comissão. (Doc. 2 de 2fls.)

Comparando os dois diplomas, torna-se evidente e obrigatório concluir que o Estado-Membro Português **NÃO CUMPRIU *INTEGRALMENTE* A PRESENTE DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO,** visto que:

1 _ O período para revisão da autorização de detenção de uma arma de fogo estipulado pela DIRETIVA (UE) é, **PELO MENOS DE CINCO ANOS,** enquanto que a Lei n.º 50/ 2019, de 24 de julho estipula o período de **10 ANOS** para essa revisão.

2 _ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, ao dispensar os titulares de licença para uso e porte de arma das classes C ou D de se submeterem a um curso de actualização técnica e cívica sempre que a pretendam renovar ou prorrogar, desde que comprovem a regular prática da actividade venatória ou de outras actividades permitidas por lei, está a excluir a possibilidade de avaliar **SE AS CONDIÇÕES COM BASE NAS QUAIS A LICENÇA FOI CONCEDIDA CONTINUAM A ESTAR PREENCHIDAS,** como estipula a DIRETIVA (UE).

Por tudo o que fica exposto, o peticionário requer a Vossa Excelência se digne promover as diligências necessárias para que a DIRETIVA (UE) 2017/853 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 17 de maio de 2017, seja transposta, ***INTEGRALMENTE,*** para a ordem jurídica portuguesa, no que concerne com o estipulado pelo **ARTIGO 7.º, n.º 4.**

Mais requer a Vossa Excelência que, estando em causa Direitos, Liberdades e Garantias constitucionalmente consagrados, seja atribuído à presente **Petição, o caracter de URGENTE.**

Anexa dois documentos rubricados e numerados de 1 a 2.

Com o devido respeito, pede deferimento

Lisboa, 28 de Julho de 2021

João Augusto Maldonado Covas
Cap.GNR/Ref.